

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SEU BEM JURÍ-
DICO TUTELADO**

**CONSIDERATIONS ON THE CRIME OF MONEY LAUNDERING AND ITS PRO-
TECTED LEGAL ASSET**

BERNARDO FENELON

MARIANA ZOPELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA PENA

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar como o crime de lavagem de dinheiro pode ser interpretado de diferentes formas quando contrastamos as várias possibilidades de bens jurídicos a serem tutelados, no ordenamento jurídico brasileiro. Serão discutidas as três teses doutrinárias comumente propostas, que se resumem as seguintes hipóteses: o mesmo bem jurídico do crime antecedente, a ordem econômica e a administração da justiça. Ao final, apontaremos qual das três teses melhor se encaixa no tipo penal, tendo em vista as considerações aqui apresentadas.

PALAVRAS-CHAVE: Crime de lavagem de dinheiro; bem jurídico; administração da justiça; ordem econômica; crime antecedente.

ABSTRACT: The objective of this article is to analyze how the crime of money laundering can be interpreted in different ways when we contrast the various possibilities of legal assets protected in the Brazilian legal system. We will discuss the three doctrinal theses commonly proposed to protect the legal asset of the crime of money laundering, which are: the use of the same legal good of the previous crime, the economic order and the administration of justice. At the end, we will point out which of the three theses best fits the criminal type, taking in consideration the considerations presented here.

KEYWORDS: Crime of money laundering; legal assets; administration of justice; economic order; previous crime.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal vem sofrendo mudanças ao longo dos anos, o que tem influenciado discussões sobre os tipos penais do ordenamento jurídico. O crime de lavagem de dinheiro, apesar de não ser um delito novo, ainda traz certas incertezas que devem ser debatidas. Uma das argumentações mais relevantes é uma explicação do bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.613/1998.

Nessa linha baseia-se o presente artigo, que demonstra inicialmente a forma como o crime de lavagem evoluiu ao longo dos anos, a evolução dos acordos internacionais sobre o tema e quais países foram protagonistas no desenvolvimento do combate e ações de repressão à lavagem de capitais. Mencionaremos também quais as legislações se tornaram referência, especialmente no âmbito internacional, e acabaram por influenciar diretamente a política criminal brasileira.

Abordaremos também as características do crime de lavagem, de modo a demonstrar como ele ocorre, sua relação com o crime antecedente, sua divisão trifásica, o momento em que a conduta é considerada consumada e a eventual hipótese de tentativa.

A discussão principal, por sua vez, se concentra no bem jurídico tutelado, tendo em vista que na doutrina não há consenso.

Partindo dessa premissa, questiona-se qual seria o melhor bem jurídico a ser tutelado pelo crime de lavagem? Cada um dos três modelos abordados neste artigo poderia, em tese, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, alguns com mais aceitação doutrinária, outros com menos, pois podem trazer interpretações diferentes da legislação do crime em comento, influenciando diretamente nos meios de persecução e na relação dele com o crime antecedente.

2 A ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro tem ganhado atenção especial, tanto das autoridades que atuam em seu combate, quanto da sociedade, que cada vez mais se interessa pelos assuntos estampados nas páginas dos jornais de nosso dia a dia (que em decorrência de investigações como o mensalão e a Lavajato deixaram de ocupar apenas as páginas policiais).

Inicialmente ligado unicamente ao narcotráfico e a atuação das máfias, hoje a lavagem de dinheiro ganhou espaço entre os crimes de colarinho branco, como meio de esconder a origem ilícita de valores recebidos, seja no âmbito da administração pública, seja na ainda não tipificada corrupção privada.

É necessário que retornemos um pouco na história para que possamos entender a origem e os desdobramentos desse tipo penal e seus efeitos no Brasil. Um dos primeiros países a criminalizar a lavagem de dinheiro foi a Itália, através do art. 648 *bis*, de seu Código Penal¹, para coibir “a substituição de dinheiro ou valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou sequestro de pessoas com o fim de extorsão²” em resposta a atuação do movimento das Brigadas Vermelhas em 1978.

Outro país que acabou obrigado a atuar de maneira incisiva contra o branqueamento de capitais foram os Estados Unidos. O movimento se iniciou no final da década de 1920, quando Al Capone fez fortuna no controle do crime organizado na cidade de Chicago, em Illinois, utilizando-se de lavanderias para mascarar a origem ilícita de seus “lucros”, inicialmente alimentados pela comercialização de bebidas alcoólicas após a proibição de sua comercialização durante o período conhecido como “Lei Seca”.³

No âmbito internacional, a criminalização ocorreu somente em 1988, através da Convenção de Viena, da ONU, que trouxe a previsão do crime de lavagem de dinheiro como crime posterior ao tráfico internacional de drogas.⁴

Em 1989 foi instituído o Grupo de Ação Financeira – GAFI, “uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.”⁵ A forma utilizada pelo GAFI de incentivar a comunidade internacional é através da criação de padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação, descritos detalhadamente em suas 40 recomendações.⁶

¹ FERNANDES, Arinda. A lavagem de ativos no ordenamento italiano e seus reflexos na economia. Revista de Direito Econômico e Tributário da Universidade Católica de Brasília. Brasília. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Mariana/Downloads/4517-17031-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

² Tradução Livre do original: “*Sostituzione di denaro o valori provenienti da rapina aggravata, estorsione aggravata o sequestro di persona a scopo di estorsione*”

³ ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, novas legislações e fases. Revista Jurídica da Universidade do sul de Santa Catarina. 2018. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123>. Acesso em: 12 set. 2019.

⁴ BORGES, Antônio de Moura; SANTANA, Hadassa Laís de Sousa; JUNIOR, Nilson José Franco. Acordos internacionais no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário – RDIET. Brasília. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Mariana/Downloads/6111-26063-1-PB%20(1).pdf>. Acessado em: 12 set. 2019.

⁵ BRASIL. Ministério da Fazenda. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF). Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>>. Acessado em: 13 set. 2019.

⁶ BRASIL. Ministério da Fazenda. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF) – Recomendações. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>>. Acessado em: 13 set. 2019.

Além da convenção de Viena e das recomendações do GAFI, existem ainda dois tratados importantes para a regulação, prevenção e punição dos crimes de lavagem de dinheiro.

O tratado de Palermo⁷ faz referência a criminalização do branqueamento de capitais e apresentou novos tipos penais que pudessem ser admitidos como crimes antecedentes, que até o tratado de Viena, estava limitado ao tráfico de drogas.⁸

Porém, a verdadeira referência em termos de legislação internacional sobre o tema ora abordado é a convenção de Mérida, ratificada pela ONU em 2003⁹. Seu principal tema é a cooperação internacional contra a corrupção e traz em seu texto artigo que versa exclusivamente sobre a lavagem de dinheiro, definindo-o como crime autônomo.¹⁰

O Brasil, além de ser signatário de todas as convenções citadas, promulgou em 3 de março de 1998 a Lei 9.613, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tratando ainda sobre a utilização do sistema financeiro para esse fim.¹¹ Em 9 de julho de 2012, foi publicada legislação que alterou a antecessora, com o intuito de tornar mais eficiente as formas de combate aos crimes dessa natureza.¹²

Atualmente, as legislações que buscam reprimir o crime de lavagem de dinheiro vêm se multiplicando e, mais importante, se atualizando. Vários países têm desenvolvido métodos eficientes de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, influenciados pelo esforço mundial de coibir os crimes financiados por esta prática e preservar seu sistema financeiro.

3 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A tipificação penal do crime de lavagem se encontra no art. 1º da lei 9.613/98¹³:

⁷ Tratado de Palermo. Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acessado em 20 set. 2019.

⁸LIMA, Cesar de; Os mecanismos internacionais de combate à lavagem de dinheiro. Porto Alegre. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/os-mecanismos-internacionais-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro/>>. Acessado em: 13 set. 2019.

⁹Tratado de Mérida. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/convencao.html>>. Acessado em 20 set. 2019.

¹⁰ BORGES, Antônio de Moura; SANTANA, Hadassa Laís de Sousa; JUNIOR, Nilson José Franco. Acordos internacionais no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário – RDIET. Brasília. 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/Mariana/Downloads/6111-26063-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Mariana/Downloads/6111-26063-1-PB%20(1).pdf)>. Acessado em: 12 set. 2019.

¹¹ BRASIL, Lei do Crime de Lavagem, 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm>. Acessado em: 13 set. 2019.

¹² BRASIL, Lei que altera a lei do Crime de Lavagem, 9 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2>. Acessado em: 13 set. 2019.

¹³ BRASIL, Lei do Crime de Lavagem, 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm>. Acessado em: 13 set. 2019.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Em outras palavras, é o conjunto de operações, comerciais ou financeiras, que tenta ocultar o caráter ilícito de bens, direitos ou valores, conseguidos através do cometimento de crimes, reinserindo-os no mercado de forma a parecer que sejam advindos de atividade lícita.¹⁴

As formas de se mascarar uma operação que visa o embranquecimento de valores são diversas, entretanto, segundo o GAFI, esse processo ocorre, em regra, em três fases, descritas por Bottini e Badaró¹⁵:

“A primeira fase da lavagem de dinheiro é a ocultação (*placement/colocação/conversão*). Trata-se do movimento inicial para distanciar o valor de sua origem criminosa, como a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares. É a fase de maior proximidade entre o produto da lavagem e a infração penal que o origina.

São exemplos da ocultação o depósito ou movimentação dos valores obtidos pela prática criminosa em fragmentos, em pequenas quantias que não chamem a atenção das autoridades públicas (*structuring* ou *smurfing*), a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira, seu depósito em contas de terceiros (laranjas), a transferência do capital sujo para fora do país, para contas, empresas ou estruturas nas quais o titular dos bens não seja identificado, para posterior reciclagem.

A etapa seguinte é o mascaramento ou dissimulação do capital (*layering*), caracterizado pelo uso de transações comerciais ou financeiras posteriores à ocultação que, pelo número ou qualidade, contribuem para afastar os valores de sua origem ilícita. Em geral são efetuadas diversas operações em instituições financeiras ou não (bancárias, mobiliárias etc.), situadas em países distintos - muitos dos quais caracterizados como paraísos fiscais – que dificultam o rastreamento dos bens. São exemplos da dissimulação o envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior via cabo para contas de terceiros ou de empresas das quais o agente não seja beneficiário ostensivo, o repasse dos valores convertidos em cheques de viagem ao portador com troca em outro país, as transferências eletrônicas não oficiais, dentre tantas outras.

Por fim, a integração se caracteriza pelo ato final da lavagem: a introdução dos valores na economia formal com aparência de licitude. Os ativos de origem criminosa – já misturados a valores obtidos em atividades legítimas e lavados nas complexas operações de dissimulação - são reciclados em simulações de negócios lícitos, como transações de importação/exportação simuladas, com preços excedentes ou subfaturados, compra e venda de imóveis com valores diferentes daqueles de mercado, ou em empréstimo de regresso (*loanback*), o pagamento de protesto de dívida simulada via cartório, dentre outras práticas.

¹⁴ GONÇALVES, Fernando Moreira. Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro. São Paulo. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo>>. Acessado em: 14 set. 2019.

¹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 81.

Uma vez esclarecido e exemplificado o funcionamento de uma movimentação completa e “bem-sucedida” de lavagem de dinheiro é importante ressaltar que o exaurimento dessa conduta não é necessário para seu enquadramento total no tipo penal.

Ou seja, alcançados os objetivos da primeira fase, que trata da simples ocultação, o delito já se encontra consumado mesmo que as outras duas fases nem sequer tenham se iniciado.

O próprio art. 1º da lei 9.613/1998¹⁶ autoriza entendimento nesse sentido, exatamente por ter conceituado como branqueamento de capitais o ato, ou conjunto de atos praticado pelo agente com a finalidade de dar a impressão de lícito bens ou valores de origem verdadeiramente ilícita. A conclusão do processo trifásico, portanto, não é obrigatório no Brasil.¹⁷

Exatamente por não haver essa obrigatoriedade, a modalidade tentada também será definida a partir dos acontecimentos da primeira fase, desde que por vontade alheia a do agente, seja impedida a ocultação.¹⁸

Além disso é imprescindível que o dolo seja específico, não sendo punível como lavagem de dinheiro aquele que tiver conduta culposa.¹⁹ Há que existir vontade em dissimular a origem do provento e não somente o ato de guardar quantia adquirida por meio ilícito, por exemplo.

O crime de lavagem de dinheiro deve ser sempre considerado como crime posterior, provocado por um crime anterior, que possibilitou sua existência. Não é possível que a lavagem de dinheiro ocorra sem que algum outro artigo do código penal ou de legislação especial seja ferido.

Essa característica do crime de branqueamento acaba por colocá-lo em relação de dependência com o crime que tenha gerado os proveitos que virão a ser a origem da lavagem, de forma a ser necessária uma observação, mesmo que primária, ao crime antecedente, para a sua persecução.

4 O BEM JURÍDICO TUTELADO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Superados os conceitos básicos e introdutórios do branqueamento de capitais, este artigo passa a enfrentar questão ainda controversa na doutrina brasileira, que a princípio pode parecer

¹⁶ BRASIL, Lei do Crime de Lavagem, 3 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm Acessado em: 13 set. 2019.

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 2. ed. Bahia: Juspodium, 2014, p. 285-286

¹⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro: consumação e tentativa. Florianópolis. 2009. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/4221-crime-de-lavagem-de-dinheiro-consumacao-e-tentativa>>. Acessado em: 16 set. 2019.

¹⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro: consumação e tentativa. Florianópolis. 2009. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/4221-crime-de-lavagem-de-dinheiro-consumacao-e-tentativa>>. Acessado em: 16 set. 2019.

discussão meramente doutrinária, mas influencia de maneira direta na forma como aplicamos esse delito em nosso ordenamento jurídico.

A delimitação do bem jurídico tutelado, seja do crime de lavagem ou de qualquer outro, é imprescindível, por ser a forma encontrada para excluir do âmbito penal a apreciação de questões que não mereçam sua atenção, exatamente por serem incapazes de ferir intrinsecamente a dignidade da pessoa humana.²⁰

Esse instituto acaba por limitar a atuação do legislador, garantido respeito as liberdades individuais, evitando atuação arbitaria através da criminalização não legítima de determinadas condutas.²¹

No caso específico da lavagem de dinheiro, a limitação do bem jurídico é essencial, já que cada uma das correntes existentes tem o poder de alterar a interpretação sobre a “natureza do crime, seus elementos, abrangência do tipo penal e a extensão dos elementos subjetivos necessários a tipicidade”.²²

Atualmente, a doutrina majoritária concentra-se em quatro teses principais para definição deste bem jurídico: a) o bem jurídico lesado pelo crime antecedente; b) a ordem econômica como bem jurídico e; c) a administração da justiça como bem jurídico.

4.1 O BEM JURÍDICO TUTELADO NO CRIME ANTECEDENTE COMO OBJETO TUTELADO TAMBÉM NA LAVAGEM DE DINHEIRO

Essa corrente doutrinária propõe exatamente que o crime de lavagem de dinheiro faça uso do bem jurídico tutelado do crime que o antecede, já que os proveitos daquele crime é que serão ocultados e provavelmente utilizados para financiar novas atividades ilícitas, de forma a agravar seus efeitos.

A ocultação dos bens obtidos através do tráfico de entorpecentes foi a primeira razão pela qual a lavagem de dinheiro foi criminalizada²³, o que acabou por determinar que, inicialmente, aquele fosse seu único crime antecedente. Portanto, sendo a saúde pública o bem tutelado no crime

²⁰ ROXIN, Claus. *Derecho penal*. 2014. p. 56.

²¹ ROXIN, Claus. *Derecho Penal*, 2014, p.74-75.

²² BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 81.

²³ BRASIL. Decreto 154 de 26 de junho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acessado em: 17 set. 2019.

de tráfico de drogas²⁴, por força dessa corrente, ele seria aproveitado também para tutelar o crime de lavagem de dinheiro.

Ocorre que com a ampliação do rol dos crimes aplicáveis como antecedentes, não seguiria sendo possível que se restringisse o objeto tutelado no crime de branqueamento à saúde pública.²⁵ Passou-se, então, a exigir uma análise específica sobre qual conduta criminosa teria gerado os valores reciclados e a partir dela determinar o bem jurídico.

No Brasil, o art. 1º da Lei 9.613/1998²⁶, antes de sofrer alterações, descrevia um rol de crimes antecedentes taxativo, e tinha a seguinte redação:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
II - de terrorismo;
II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 2003)
III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
IV - de extorsão mediante sequestro;
V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
VI - contra o sistema financeiro nacional;
VII - praticado por organização criminosa.
VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002)”

Ou seja, para cada uma dessas condutas, teríamos um bem jurídico específico, que seria idêntico àquele ferido pelo crime antecedente. Não só por força do elo criado entre eles, mas porque o crime de lavagem teria o intuito específico de ocultar esses valores ilícitos e assegurar o sucesso da empreitada criminosa.²⁷

A aplicação dessa teoria só é justificável em países que fazem uso de rol fixo de crimes antecedentes, o que não mais acontece na nossa legislação desde a vigência da lei 12.638/2012²⁸, pois

²⁴ CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Manole, 2004.

²⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 82.

²⁶ BRASIL, Lei do Crime de Lavagem, 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm>. Acessado em: 13 set. 2019.

²⁷ SCHORSCHER, Vivian Cristina. O bem jurídico protegido pela lei 9.613 de 1998: primeiras críticas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2007. Disponível em: file:///C:/Users/Mariana/Downloads/67780-Texto%20do%20artigo-89210-1-10-20131125%20(1).pdf>. Acessado em 17 set. 2019.

²⁸ BRASIL, Lei que altera a lei do Crime de Lavagem, 9 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2>. Acessado em: 13 set. 2019.

a subjetividade causada pela variação do objeto juridicamente tutelado exige, pelo menos, objetividade na descrição dos ilícitos penais, visando garantir que esses bens jurídicos sejam sempre facilmente identificáveis.

Não há, no Brasil, relação de independência entre os crimes, anteriores e o de lavagem, no que diz respeito ao bem protegido, por se tratar o segundo, ao branqueamento, de um complemento garantidor e/ou (re)financiador do primeiro.

Essa tese é defendida por Franz Salditt, teórico alemão, que afirma ser possível sua aplicação porque o crime de lavagem de dinheiro foi incorporado ao ordenamento jurídico exatamente para excluir “da vida econômica os autores dos crimes antecedentes” mas não com o intuito de garantir a proteção da economia em si, mas de evitar que as quantias ilícitas ali inseridas reabastecessem os criminosos para que estes continuassem a cometer novos crimes antecedentes., fortalecendo um ciclo interminável.²⁹

Acontece que, essa teoria apresenta problemas quando observada pela ótica da culpabilidade. A punição sempre deve ter relação direta com o ato praticado e com o seu autor, como explica Badaró e Bottini³⁰:

“Justificar a pena em um ato futuro, do agente ou de terceiros, e fora de seu controle imediato, não parece adequado aos preceitos de um direito penal que limita a responsabilidade ao autor do delito e exige – ainda que com matrizes – um nexo psicológico entre ele e a lesão produzida. Essa punição em perspectiva, por possíveis atos futuros, não é apta a fundamentar o exercício do *ius puniendi*, pois movimenta um aparato repressivo diante de uma mera potencialidade.

Uma segunda crítica a essa teoria é a ausência de consideração do “valor” de cada tipo penal, ou seja, o real custo para a sociedade por aquela transgressão, para que a partir dele seja determinada a pena do crime de lavagem. É possível perceber uma violação ao princípio da proporcionalidade, já que se cada condenação firmada por branqueamento de capitais ocorre pela violação de um bem jurídico distinto, devido à ausência de rol taxativo vigente no Brasil, haveria que existir diferenciação também nas penas aplicadas.³¹

²⁹SALDITT, Franz. Der Tatbestand der Geldwäsche. *Strafverteidiger*, v. 1, p. 121-136, 1992. p. 122. apud SCHORSCHER, Vivian Cristina. O bem jurídico protegido pela lei 9.613 de 1998: primeiras críticas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Mariana/Downloads/67780-Texto%20do%20artigo-89210-1-10-20131125%20(1).pdf>. Acessado em 17 set. 2019.

³⁰BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 83.

³¹SCHORSCHER, Vivian Cristina. O bem jurídico protegido pela lei 9.613 de 1998: primeiras críticas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Mariana/Downloads/67780-Texto%20do%20artigo-89210-1-10-20131125%20(1).pdf>. Acessado em 17 set. 2019.

Nesse sentido, é inviável que pessoa condenada a lavar dinheiro oriundo do crime de furto, art. 155 do Código Penal³², seja condenado na mesma pena daquele que lavou dinheiro vindo da corrupção, crime notoriamente mais grave e prejudicial à sociedade.

A simples intenção de punir com maior gravidade o crime antecedente não pode ser fundamento aceito para obrigar que a lavagem de dinheiro sucumba ao bem jurídico de outro crime, mesmo que esteja a ele relacionado, sendo necessário que se leve em conta as características do próprio tipo penal e sua merecida autonomia.

De fato, não há crime de lavagem sem ilícito antecedente, mas isso não impede que ambos tratem de problemas distintos ocorridos em fases também distintas. Há evidente evolução da lei 9.613/1998³³, assim como da legislação internacional, que em sua maioria buscam desvincular esses dois crimes.

Inclusive, a atualização trazida pela lei 12.683/2012, que tinha exatamente o intuito de “tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro” introduziu a legislação mandamento favorável a esse afastamento, ao incluir de forma expressa em seu art. 2º, inciso II³⁴, a seguinte redação:

“Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.”

O objetivo é que reste entre esses crimes, apenas causalidade material³⁵, o que torna absurda a ideia de que dois tipos penais diferentes sejam obrigados a tutelar o mesmo bem jurídico.

Por fim, permitir que essa tese determine o bem jurídico da lavagem de dinheiro, tornaria inviável a punição do crime de autolavagem (*selflaundering*), onde aquele que comete o crime antecedente é também o responsável por lavar os bens ou valores. Nesse cenário o branqueamento

³² BRASIL, Código Penal, de 7 de dezembro 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em: 20 set. 2019.

³³ BRASIL, Lei que altera a lei do Crime de Lavagem, 9 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2>. Acessado em: 13 set. 2019.

³⁴ BRASIL, Lei que altera a lei do Crime de Lavagem, 9 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2>. Acessado em: 13 set. 2019.

³⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 83.

seria visto como simples exaurimento do crime originário ou até mesmo ser absorvido por ele, como forma de evitar o *bis in idem*.³⁶

Não havendo, por todo o exposto, como definir que o bem jurídico lesado no crime de lavagem seja aquele tutelado no crime antecedente, passa-se a discutir a possibilidade de aplicação de um bem jurídico próprio, através das duas teses mais aceitas atualmente.

4.2 A ORDEM ECONÔMICA COMO BEM JURÍDICO AFETADA PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Tida como a tese doutrinaria mais aceita, a determinação de que o bem jurídico tutelado do crime de lavagem seria a ordem econômica já apresenta importante avanço quando comparado ao modelo anteriormente analisado.

O simples fato de se tratar de bem jurídico fixo, ou seja, independente do crime antecedente torna sua aplicação mais palpável, principalmente frente ao modelo legislativo adotado pelo Brasil, que não restringe o rol de crimes que podem atuar como primários ao delito de lavagem.

A ordem econômica nada mais é que o conjunto de normas, legais ou administrativas, que regulam o sistema financeiro e seus agentes, com o intuito de garantir a livre iniciativa, a valorização do trabalho e a justiça social.³⁷

Os defensores dessa tese afirmam ser a ordem econômica, o bem jurídico tutelado, por se tratarem de valores ilícitos que são reinseridos na economia, causando sua instabilidade, por ferir a “livre iniciativa, o sistema concorrencial e as relações de consumo”³⁸ já que a entrada desse dinheiro criaria uma falsa ilusão de crescimento produtivo da comunidade em que a lavagem de dinheiro foi realizada.

Em se tratando dos efeitos práticos do crime de lavagem, há que se considerar que apesar desses valores estarem sendo inseridos no sistema econômico, não significa, em absoluto, que eles serão de alguma forma revertidos em proveito daquela economia, deixando de representar novas vagas de emprego, lucro de empresas com atividades licitas ou novos investimentos. Nesse caso, a

³⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 83-84.

³⁷ Callegari, André Luís. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Manole, 2004.

³⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 86-87.

guinada aparentemente positiva do gráfico trará “benefícios” a poucas pessoas, principalmente se levarmos em consideração os malefícios das atividades em que esse dinheiro será investido.

A falta de transparência das operações financeiras e os prejuízos causados por ela encabeçam a lista de argumentos que defendem que é correto determinarmos que o bem jurídico do crime de lavagem é a ordem econômica.

Outro importante aspecto que favorece essa tese, é o fato de que inúmeros organismos econômicos, como é o caso do GAFI ligado ao Ministério da Economia/Fazenda, frequentemente emitem recomendações concernentes aos temas relacionados ao branqueamento de capitais, além de atuarem diretamente com os órgãos de persecução prevendo sanções, tanto com o intuito de prevenir o acontecimento desses delitos como o de evitar que aqueles que ocorrem atinjam seu objetivo final.³⁹

Ao defender uma maior autonomia do crime de lavagem em relação ao crime antecedente, temos através dessa tese de bem jurídico aquele que mais garante essa dissociação.

Aqui, tendo em vista o rol aberto de crimes anteriores, pouco importaria a conduta primária, que poderia tanto ser de furto ou roubo quanto de crimes mais graves, como narcotráfico e terrorismo. Havendo lavagem de ativos conquistados por esses meios ilícitos, o prejudicado seria o sistema financeiro, já que o crime antecedente foi punido de forma proporcional a sua gravidade em momento oportuno, não cabendo aqui, novo juízo de valor. Julga-se, portanto, somente as consequências do crime de lavagem, no cenário em que ele ocorreu.

Nesse sentido, Badaró e Bottini⁴⁰:

“Assim, ainda que o desvalor dos crimes de lavagem guarde ainda certa conexão com o crime anterior, pois em sua existência os bens seriam limpos e seu uso não representaria problema algum para o funcionamento da ordem econômica, o centro gravitacional do injusto reside na utilização deste capital sujo na economia formal.

Por isso, do ponto de vista da ordem econômica, o importante é a capacidade de afeição do sistema pelos recursos ilícitos, e não a forma ou espécie do crime original, nem o bem jurídico por ele lesionado.”

Supera-se assim, qualquer possibilidade de *bis in idem*, pois a relação entre os crimes é mínima. O fato de terem bens jurídicos tutelados distintos os fazem figurar em cenários diferentes.

³⁹ CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Manole, 2004.

⁴⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 87.

Nesse modelo, é possível que ocorra também a punição do crime de autolavagem, sem que haja o risco de se alegar eventual dupla punição.⁴¹

Apesar de se tratar da tese majoritária na doutrina brasileira, existem algumas críticas. A primeira delas é uma possível ausência de precisão na conceituação de ordem econômica que poderia “ensejar excessos na concretização de preceitos normativos”⁴²

Mesmo que de fato esse conceito não tenha definição exata, acredita-se não ser esse motivo válido para a descaracterização dele como bem jurídico, tendo em vista que existem outros crimes sendo tutelados por ele, assim como artigos da Constituição Federal de 1988 que o preveem como instituto válido a ser considerado em nosso ordenamento.⁴³

O posicionamento contrário mais relevante é aquele defendido por Ela Wiecko⁴⁴, e vem ocupando espaço nas rodas de discussão sobre os crimes financeiros. A referida tese contrapõe ponto acima defendido, no que diz respeito a origem do dinheiro fruto de atividade criminosa e sua incapacidade de, mesmo após inserido no mercado financeiro como se lícito fosse, efetivamente melhorar a economia local.

Essa tese considera que o bem jurídico do branqueamento de capitais não poderia ser a ordem econômica, exatamente porque atualmente os mercados financeiros não são necessariamente prejudicados pela lavagem, já que para eles, a origem lícita ou ilícita do dinheiro é indiferente, desde que se tenha dinheiro entrando no mercado a balança estará sempre em situação favorável.⁴⁵

Importa destacar que não se trata de incentivo ao cometimento de quaisquer dos crimes antecedentes e consequentemente do crime de lavagem, com o intuito de se ter inserido no sistema financeiro valores provenientes de atividade criminosa, mas sim de demonstrar que não se trataria de um problema concernente ao sistema financeiro em si, já que supostamente, para ele, o dinheiro é simplesmente dinheiro, não interessando sua origem.

⁴¹ CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Manole, 2004.

⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 88.

⁴³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 88.

⁴⁴ CASTILHO, Ela Wiecko de. Crimes antecedentes e lavagem de dinheiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 12, n. 47. 2004. p. 53.

⁴⁵ SCHORSCHER, Vivian Cristina. O bem jurídico protegido pela lei 9.613 de 1998: primeiras críticas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2007. Disponível em: file:///C:/Users/Mariana/Downloads/67780-Texto%20do%20artigo-89210-1-10-20131125%20(1).pdf Acessado em 17 set. 2019.

Não parece de todo acertado o posicionamento apresentado, já que o próprio conceito de ordem econômica é claro ao determinar que ali há o resguardo da livre concorrência, o que já é suficiente para demonstrar prejuízo da entrada desse dinheiro na economia formal, causando sua desestabilização.

Ora, é evidente que os componentes de uma organização criminosa não pagam imposto sobre sua atividade mesmo que haja previsão tributária para tanto. Também não lhes é exigido o pagamento de verbas trabalhistas ou de qualquer dos outros incontáveis encargos devidos pelo empregador que atua em conformidade com as normas legais, portanto, indiscutível a impossibilidade de equiparação entre eles.⁴⁶

Ademais, atualmente, os crimes contra a administração pública despertam mais atenção midiática do que a grande maioria dos outros tipos penais, o que fez com que o Brasil ficasse mundialmente conhecido por seus escândalos de corrupção, desvio de dinheiro etc. É importante que reconheçamos que tais problemas afetam de forma direta as relações econômicas e consequentemente o mercado financeiro.

Mesmo que fosse possível considerar que os valores ilícitos reciclados em nossa economia formal não trouxessem tantos malefícios como alega Vicente Greco Filho⁴⁷, por estarem de alguma forma “girando seus mecanismos”, não é possível desconsiderar seus efeitos no âmbito macroeconômico, principalmente em um país que depende em larga escala de investimento internacional.

Há muito que evoluir na discussão ora aventada, principalmente porque grande parte de seus defensores acreditam que a lavagem de dinheiro sequer deveria compor os ilícitos penais, mas sim, ser punido no âmbito administrativo.⁴⁸

4.3 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA COMO BEM JURÍDICO AFETADO PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

⁴⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 89.

⁴⁷ GRECO Filho, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: Costa, José de Faria; Silva, Marco Antônio Marques da (Coord.). Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira. São Paulo. Quartier Latin, 2006. p. 161-162.

⁴⁸ SCHORSCHER, Vivian Cristina. O bem jurídico protegido pela lei 9.613 de 1998: primeiras críticas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2007. Disponível em: file:///C:/Users/Mariana/Downloads/67780-Texto%20do%20artigo-89210-1-10-20131125%20(1).pdf Acessado em 17 set. 2019.

Por fim, adentraremos na última tese a ser analisada por este artigo, defendida por grande parcela da doutrina, que afirma ser a administração da justiça o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro.

Uma das correntes doutrinárias originadas na Europa afirma não haver, objetivamente, um bem jurídico tutelado de forma direita no presente caso, mas que “a criminalização da lavagem de dinheiro visa proporcionar, fundamentalmente, o maior número possível de meios para facilitar a identificação do núcleo da organização criminosa e seu posterior desmantelamento pelos órgãos investigatórios.”⁴⁹

De fato, quando ocorre a ocultação dos valores provenientes de ato ilícito, tem-se que um dos objetivos da lavagem de dinheiro seria o de criar certa dificuldade para que aquele ato antecedente seja identificado e punido.

É exatamente esta intenção de burlar a efetividade de persecução do sistema judiciário que vincularia esse bem jurídico ao crime de lavagem, pois “macula-se o desenvolvimento satisfatório da atividade de potestade judicial”⁵⁰. Dessa forma temos aqui um vínculo médio do crime antecedente com o crime de lavagem, sendo o segundo uma espécie de garantidor da “perfeita” execução do primeiro, mas sem que dividam o mesmo objeto tutelado, ficando excluído qualquer problema de proporcionalidade entre as penas.

Esse modelo também permite a punição do crime de autolavagem, através do concurso material do delito antecedente e o branqueamento, quando praticados pelo mesmo agente.⁵¹

Importante considerar que a administração da justiça não é um conceito restrito, abarcando todos os institutos envolvidos em investigações dessa natureza, inclusive os órgãos administrativos⁵².

O grande questionamento enfrentado por essa linha doutrinária é a ausência de dolo do crime de lavagem em afetar diretamente o funcionamento da justiça, já que o objetivo deste é a

⁴⁹ SCHORSCHER, Vivian Cristina. O bem jurídico protegido pela lei 9.613 de 1998: primeiras críticas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2007. Disponível em: file:///C:/Users/Mariana/Downloads/67780-Texto%20do%20artigo-89210-1-10-20131125%20(1).pdf Acessado em 17 set. 2019.

⁵⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 85.

⁵¹ CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Manole, 2004.

⁵² BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 85.

ocultação do caráter ilícito de valores.⁵³ Se considerarmos, de um ponto de vista amplo, que qualquer crime, desde que cometido como o intuito de resguardar a execução de um primeiro delito, atrapalhe a capacidade da justiça de investigar, julgar e punir, seria possível admitir que todos essas condutas secundárias deveriam ter como bem jurídico tutelado a administração da justiça.

Em contraposição a esse entendimento, lecionam Bottini e Badaró⁵⁴:

(...) o dolo exigido para a tipicidade é aquele relacionado a realização dos elementos do tipo penal. Nos casos em que o bem jurídico tutelado pela norma não é mencionado/indicado expressamente no tipo, não se faz necessário que o dolo o tenha por referência. Nos crimes contra a Administração da Justiça nem sempre o objetivo do agente é afetar o funcionamento das instituições judiciais.

Há ainda quem afirme que a determinação do bem jurídico nos moldes da tese ora tratada, aproximaria de forma demasiada o crime de lavagem do tipo penal de favorecimento real, descrito no art. 349 do Código Penal⁵⁵, já que ambos teriam o intuito de tornar seguro o proveito de crime, o que traria para esse caso, um dos problemas citados no tópico 3.1, que seria a superproteção do bem jurídico do crime antecedente, o que deve, na verdade, ser evitado.⁵⁶

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro influencia diretamente a legislação penal e sua aplicação, tornando-a extremamente relevante no meio acadêmico, uma vez que apesar do amplo debate doutrinário, não existe ainda definição sobre o tema. Esse artigo, portanto, teve o intuito de demonstrar as três principais linhas teóricas e trazer uma conclusão, sobre qual delas parece a mais acertada para tornar mais completa e eficiente a tipificação penal do art. 1º da lei 9.613/1998⁵⁷

Como demonstrado, a primeira hipótese apresentada seria de aplicação inviável em um país que não dispõe de rol taxativo de crimes antecedentes, como é o caso do Brasil. De fato,

⁵³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 86.

⁵⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 86.

⁵⁵ Art. 349 – Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime. BRASIL, Código Penal, de 7 de dezembro 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em: 20 set. 2019.

⁵⁶ SCHORSCHER, Vivian Cristina. O bem jurídico protegido pela lei 9.613 de 1998: primeiras críticas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2007. Disponível em: <[file:///C:/Users/Mariana/Downloads/67780-Texto%20do%20artigo-89210-1-10-20131125%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Mariana/Downloads/67780-Texto%20do%20artigo-89210-1-10-20131125%20(1).pdf)> Acessado em 17 set. 2019.

⁵⁷ BRASIL, Lei do Crime de Lavagem, 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm>. Acessado em: 21 set. 2019.

apesar das inúmeras críticas tecidas pela doutrina, entende-se ser esse o fator decisivo para a exclusão da possibilidade de utilização do bem jurídico do crime antecedente como aquele que tutelaria o crime de lavagem. A subjetividade e a superproteção que cercariam o objeto tutelado são inaceitáveis. Há que se permitir ao crime de branqueamento certa autonomia, o que não ocorreria no presente caso.

A segunda teoria apresentada é a que compartilha entendimento mais acertado. Ao colocar o bem jurídico tutelado da lavagem de dinheiro como a ordem econômica estamos reconhecendo a necessidade de desassociar a conduta do branqueamento, ao máximo possível, sem perder o liame necessário, do crime antecedente, o que possibilita que sua atuação seja mais eficiente.

Tal entendimento é valido, tendo em vista que o maior afetado, de forma específica, pelo crime de lavagem é exatamente o mercado financeiro, seus órgãos reguladores e aqueles que estão ali envolvidos. A existência de valores ilícitos sendo reinseridos como se lícitos fossem na economia formal descreve de forma precisa o que ocorre no crime de lavagem e onde ocorre todo esse processo.

Torna-se imperioso afirmar que o terceiro posicionamento não é rechaçado, sendo claramente mais eficiente do que a ideia de utilizar-se do bem jurídico do crime antecedente, porém, a definição do bem jurídico tutelado como sendo a administração da justiça parece ser demasiada genérica, já que força o entendimento de que todo crime que ocorre com a motivação de ocultar um delito anterior causa um problema a evolução jurisdicional, tendo, portanto, que ter como bem jurídico tutelado o a administração da justiça.

Nesse sentido, concluímos que o bem jurídico tutelado do crime de lavagem é a ordem financeira.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, novas legislações e fases. Revista Jurídica da Universidade do sul de Santa Catarina. 2018. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123>. Acesso em: 12 set. 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

BORGES, Antônio de Moura; SANTANA, Hadassa Laís de Sousa; JUNIOR, Nilson José Franco. Acordos internacionais no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário – RDIET. Brasília. 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/Mariana/Downloads/6111-26063-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Mariana/Downloads/6111-26063-1-PB%20(1).pdf)>. Acessado em: 12 set. 2019.

BRASIL, Código Penal, de 7 de dezembro 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em: 20 set. 2019.

BRASIL, Lei do Crime de Lavagem, 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm>. Acessado em: 13 set. 2019.

BRASIL, Lei que altera a lei do Crime de Lavagem, 9 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2>. Acessado em: 13 set. 2019.

BRASIL. Decreto 154 de 26 de junho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acessado em: 22 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF). Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>>. Acessado em: 13 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF) – Recomendações. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>>. Acessado em: 13 set. 2019.

CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Manole, 2004.

CASTILHO, Ela Wiecko de. Crimes antecedentes e lavagem de dinheiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 12, vn 47. 2004.

ROXIN, Claus, *Derecho Penal*, 2014.

FERNANDES, Arinda. A lavagem de ativos no ordenamento italiano e seus reflexos na economia. Revista de Direito Econômico e Tributário da Universidade Católica de Brasília. Brasília. 2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/Mariana/Downloads/4517-17031-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2019.

GONÇALVES, Fernando Moreira. Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro. São Paulo. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo>>. Acessado em: 14 set. 2019.

GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: Costa, José de Faria; Silva, Marco Antônio Marques da (Coord.). Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira. São Paulo. Quartier Latin, 2006.

LIMA, Cesar de; Os mecanismos internacionais de combate à lavagem de dinheiro. Porto Alegre. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/os-mecanismos-internacionais-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro/>>. Acessado em: 13 set. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 2. ed. Bahia: Juspodium, 2014, p. 285-286

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro: consumação e tentativa. Florianópolis. 2009. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/4221-crime-de-lavagem-de-dinheiro-consumacao-e-tentativa>>. Acessado em: 16 set. 2019.

ONU. Tratado de Mérida. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/convencao.html>>. Acessado em 20 set. 2019.

ONU. Tratado de Palermo. Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acessado em 20 set. 2019.

SALDITT, Franz. *Der Tatbestand der Geldwäsche. Strafverteidiger*, v. 1, p. 121-136, 1992. p. 122. apud SCHORSCHER, Vivian Cristina. O bem jurídico protegido pela lei 9.613 de 1998: primeiras críticas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Mariana/Downloads/67780-Texto%20do%20artigo-89210-1-10-20131125%20(1).pdf>. Acessado em 17 set. 2019.

SCHORSCHER, Vivian Cristina. O bem jurídico protegido pela lei 9.613 de 1998: primeiras críticas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Mariana/Downloads/67780-Texto%20do%20artigo-89210-1-10-20131125%20(1).pdf>. Acessado em 17 set. 2019.